



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 986/2016

(21.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Alberto Queiroz Lopes. Advs.: Geovane Pessoa Cordeiro e Patrícia Silva Miranda.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso desprovido. Mantido o deferimento do registro.

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC n° 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na sessão de n° 93/2016, do dia 8.9.2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN n° 78/2016. Desse modo, o recorrente, filiado desde 1º.4.2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

2. Recurso não provido;

3. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 77/87) proferida pelo Juízo Eleitoral da 101ª Zona, que deferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de que o prazo de filiação previsto em estatuto partidário não pode ser interpretado como condição de elegibilidade de candidato e que o recorrido, *in casu*, teria preenchido todos os requisitos legais para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições 2016.

Aduz, nas suas razões recursais, que a filiação partidária é condição de elegibilidade e que o recorrido teria se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 11 de março de 2016, quando o estatuto da agremiação partidária exigia, no seu art. 23, § 1º, prazo mínimo de filiação de 1 (um) ano. Ressalta, ainda, que a posterior adequação do regramento ao prazo de 6 (seis) meses, através da Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não obedeceu ao princípio da anualidade. Ao final, pleiteia a reforma da decisão.

O candidato apresentou contrarrazões de fls. 89/105, alegando ilegitimidade do MPE por falta de interesse de agir e, ao final, que seja julgado improvido o recurso e que seja mantida a sentença.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 109/109-v), tendo em vista que o TSE deferiu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB

RECURSO ELEITORAL Nº 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016, não tendo sido “identificados outros óbices ao deferimento do registro de candidatura do recorrente”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrido, preliminarmente, que o MPE não teria interesse de agir em face da autonomia para definir a sua estrutura interna conferida à agremiação partidária conferida pela atual Constituição Federal e pela Lei nº 9.096/95.

As razões suscitadas pelo recorrido são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se à questão de fundo, tenho que o recurso merece ser improvido, devendo-se, portanto, ser mantida a sentença *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 (seis) meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrido, que se filiou ao PTB em 11.3.2016 (fls. 75/76), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 211-21.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator